

ACÓRDÃO Nº 10410/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.160/2011-4.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretor Regional; e Léa Lerner Heilborn CPF n. 006.681.728-51.
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR à Sra. Léa Lerner Heilborn, no período de 1º/04/1996 a 06/01/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Léa Lerner Heilborn e dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e **caput** do art. 19 da Lei n. 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná – Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
780,00	30/04/1996
819,00	31/05/1996
819,00	30/06/1996
955,50	31/07/1996
990,00	31/08/1996
819,00	30/09/1996
819,00	31/10/1996
874,00	30/11/1996
1.222,00	31/12/1996
874,00	31/01/1997
874,00	28/02/1997

Valor Original (R\$)	Data
874,00	31/03/1997
1.155,59	30/04/1997
883,84	31/05/1997
874,00	30/06/1997
874,00	31/07/1997
874,00	31/08/1997
874,00	30/09/1997
1.312,00	31/10/1997
918,00	30/11/1997
1.398,01	31/12/1997
1.104,26	31/12/1997

9.2. aplicar à Sra. Léa Lerner Heilborn a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10410-43/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral